



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841426 - ES(2025/0012675-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AGOSTINHO CAMATTA - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **ZEBINA LORENCO CAMATTA**
ADVOGADOS : **DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO - ES008552**
 : **BRENO MAGALHÃES DE OLIVEIRA - ES034233**
 : **LUCCA NOLASCO VIEIRA - ES039895**
 : **MILTRO JOSÉ DALCAMIN - ES009232**
AGRAVADO : **LICELIO DUFLES CAMATTA**
AGRAVADO : **MARCELIO CAMATTA**
AGRAVADO : **MARGARIDA MARIA CAMATTA LAURETH**
AGRAVADO : **MARGARETH MARIA CAMATTA**
AGRAVADO : **NELIO ANTONIO CAMATTA**
AGRAVADO : **ANTONIO CAMATTA NETO - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **MARIA NELY GALIMBERTI CAMATTA**
ADVOGADO : **ALOISIO LIRA - ES007512**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO E DIVISÃO DE CONDOMÍNIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (arts. 369, 389 e 489, II, do CPC; arts. 108, 1.227 e 2.020 do CC; art. 252 da Lei n. 6.015/1973) e pela incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.321 do CC.
2. A controvérsia diz respeito à ação anulatória de acordo de divisão de condomínio, cumulada com demarcação, restituição de áreas e perdas e danos. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.
3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem anulou a sentença e, em causa madura, julgou improcedente o pedido de anulação, fixando honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, por inexistência de vícios e ausência de prejuízo quanto à ausência de intervenção do Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de saneamento e indeferimento tácito de provas à luz dos arts. 369 e 357 do CPC; (ii) saber se houve omissão e ausência de fundamentação; (iii) saber se há nulidade absoluta pela ausência de intervenção do Ministério Público em processo com interesse de incapaz, conforme arts. 178, II, e 279 do CPC; (iv) saber se a divisão por instrumento particular é inválida diante da exigência de escritura pública, nos termos do art. 108 do CC; (v) saber se a ausência de registro mantém o condomínio indiviso e impede a transferência das meações, conforme arts. 1.227 e 2.020 do CC; (vi) saber se a divisão homologada é inoficiosa por sonegação de área e ocupação indevida, nos termos do art. 1.321 do CC; e (vii) saber se o registro é condição de eficácia da divisão, nos termos do art. 252 da Lei n. 6.015/1973.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, incide a Súmula n. 284 do STF, pois não houve impugnação específica ao fundamento autônomo de que as partes não desejavam produzir outras provas e de que a causa estava madura para julgamento (art. 1.013, § 3º, I, do CPC).

7. Não há omissão ou ausência de fundamentação: o acórdão enfrentou a alegada confissão, a restituição de áreas e a suposta sonegação, assentando que eventual ocupação indevida deve ser discutida em ação possessória ou petítória e que a homologação judicial tem eficácia de escritura pública.

8. A nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público não se configura sem demonstração de prejuízo concreto, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

9. As alegadas violações dos arts. 108, 1.227 e 2.020 do CC e ao art. 252 da Lei n. 6.015/1973 não foram prequestionadas, o que impede o conhecimento do recurso.

10. A tese de inoficiosidade da divisão por sonegação de área demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão, notadamente quanto ao julgamento em causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC). 2. Não há omissão ou ausência de fundamentação se o acórdão enfrenta as alegações da parte. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público sem prejuízo demonstrado. 4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento das teses fundadas nos arts. 108, 1.227 e 2.020 do CC e no art. 252 da Lei n. 6.015/1973. 5. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão quanto à ineficácia parcial e à inexistência de controvérsia de áreas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 357, 389, 489, II, 1.022, 1.013, § 3º, I, 485, 85, § 11; CC, arts. 108, 1.227, 2.020, 1.321; Lei n. 6.015/1973, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841426 - ES(2025/0012675-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AGOSTINHO CAMATTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZEBINA LORENCO CAMATTA
ADVOGADOS : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO - ES008552
BRENO MAGALHÃES DE OLIVEIRA - ES034233
LUCCA NOLASCO VIEIRA - ES039895
MILTRO JOSÉ DALCAMIN - ES009232
AGRAVADO : LICELIO DUFLES CAMATTA
AGRAVADO : MARCELIO CAMATTA
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA CAMATTA LAURETH
AGRAVADO : MARGARETH MARIA CAMATTA
AGRAVADO : NELIO ANTONIO CAMATTA
AGRAVADO : ANTONIO CAMATTA NETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA NELY GALIMBERTI CAMATTA
ADVOGADO : ALOISIO LIRA - ES007512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO E DIVISÃO DE CONDOMÍNIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (arts. 369, 389 e 489, II, do CPC; arts. 108, 1.227 e 2.020 do CC; art. 252 da Lei n. 6.015/1973) e pela incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.321 do CC.
2. A controvérsia diz respeito à ação anulatória de acordo de divisão de condomínio, cumulada com demarcação, restituição de áreas e perdas e danos. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.
3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem anulou a sentença e, em causa madura, julgou improcedente o pedido de anulação, fixando honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, por inexistência de vícios e ausência de prejuízo quanto à ausência de intervenção do Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de saneamento e indeferimento tácito de provas à luz dos arts. 369 e 357 do CPC; (ii) saber se houve omissão e ausência de fundamentação; (iii) saber se há nulidade absoluta pela ausência de intervenção do Ministério Público em processo com interesse de incapaz, conforme arts. 178, II, e 279 do CPC; (iv) saber se a divisão por instrumento particular é inválida diante da exigência de escritura pública, nos termos do art. 108 do CC; (v) saber se a ausência de registro mantém o condomínio indiviso e impede a transferência das meações, conforme arts. 1.227 e 2.020 do CC; (vi) saber se a divisão homologada é inoficiosa por sonegação de área e ocupação indevida, nos termos do art. 1.321 do CC; e (vii) saber se o registro é condição de eficácia da divisão, nos termos do art. 252 da Lei n. 6.015/1973.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, incide a Súmula n. 284 do STF, pois não houve impugnação específica ao fundamento autônomo de que as partes não desejavam produzir outras provas e de que a causa estava madura para julgamento (art. 1.013, § 3º, I, do CPC).

7. Não há omissão ou ausência de fundamentação: o acórdão enfrentou a alegada confissão, a restituição de áreas e a suposta sonegação, assentando que eventual ocupação indevida deve ser discutida em ação possessória ou petítória e que a homologação judicial tem eficácia de escritura pública.

8. A nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público não se configura sem demonstração de prejuízo concreto, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

9. As alegadas violações dos arts. 108, 1.227 e 2.020 do CC e ao art. 252 da Lei n. 6.015/1973 não foram prequestionadas, o que impede o conhecimento do recurso.

10. A tese de inoficiosidade da divisão por sonegação de área demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão, notadamente quanto ao julgamento em causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC). 2. Não há omissão ou ausência de fundamentação se o acórdão enfrenta as alegações da parte. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público sem prejuízo demonstrado. 4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento das teses fundadas nos arts. 108, 1.227 e 2.020 do CC e no art. 252 da Lei n. 6.015/1973. 5. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão quanto à ineficácia parcial e à inexistência de controvérsia de áreas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 357, 389, 489, II, 1.022, 1.013, § 3º, I, 485, 85, § 11; CC, arts. 108, 1.227, 2.020, 1.321; Lei n. 6.015/1973, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGOSTINHO CAMATTA (ESPÓLIO) e ZEBINA LOURENCO CAMATTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 369, 389 e 489, II, do Código de Processo Civil, aos arts. 108, 1.227 e 2.020 do Código Civil e ao art. 252 da Lei n. 6.015/1973; pela incidência da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ em relação aos arts. 178, II, e 279 do Código de Processo Civil; e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.321 do Código Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1846-1853.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em apelação cível nos autos de ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de demarcação e divisão de condomínio, restituição de áreas e perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.633):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO – EXTINÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ERROR IN PROCEDENDO – SENTENÇA ANULADA – MÉRITO – CAUSA MADURA – ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO – VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS – PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O meio adequado para desconstituir acordo homologado judicialmente é ação anulatória. 2. Conforme disposto no art. 1.013, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando anular sentença fundada no art. 485, do mesmo diploma legal. 3. Cabe aos demandantes o ônus de comprovar a existência dos vícios que ensejariam a anulação do negócio jurídico. 4. A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção,

por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do prejuízo para as partes.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.721):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DISCORDÂNCIA DA PARTE COM O JULGADO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – FINALIDADE – PREQUESTIONAMENTO. 1. Os vícios sujeitos à correção através dos embargos de declaração devem ser objetivos e não relacionados à justiça ou injustiça do decisum, posto que tais questões encontram-se diretamente ligadas ao direito subjetivo da parte. 2. A eventual discordância da parte com o julgado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade ensejadoras de embargos de declaração, mas, sim, mera irresignação com a decisão impugnada.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 369 e 357 do Código de Processo Civil, porque teria havido cerceamento de defesa pela ausência de saneamento e indeferimento tácito de provas, ao mesmo tempo em que o Tribunal julgou a causa madura e concluiu pela falta de comprovação dos fatos constitutivos;

b) 389 e 489, II e 1.022 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido não teria enfrentado a confissão dos recorridos e teria sido omissivo quanto à restituição das áreas ocupadas e à sonegação de parcela de 432.300 m², além de não ter analisado precedentes invocados;

c) 178, II, e 279 do Código de Processo Civil, pois a ausência de intervenção do Ministério Público em processo com interesse de incapaz teria acarretado nulidade absoluta com prejuízo manifesto;

d) 108 do Código Civil, porquanto a divisão em documento particular, mesmo homologada, seria inválida em face da exigência de escritura pública em razão dos direitos reais sobre imóveis;

e) 1.227 e 2.020 do Código Civil, visto que a ausência de registro teria mantido o condomínio indiviso e impedido a transferência das meações;

f) 1.321 do Código Civil, uma vez que a divisão homologada teria sido inoficiosa, com sonegação de área e ocupação indevida, contrariando as regras da partilha aplicáveis à divisão de condomínio;

g) 252 da Lei n. 6.015/1973, porque o registro seria condição para eficácia da divisão, não supérfluo pela mera homologação.

Requer o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, com retorno dos autos para saneamento e produção de provas; requer ainda o provimento para reconhecer a nulidade da divisão homologada em razão da ausência de intervenção do Ministério Público e da violação dos arts. 108, 1.227, 1.321 e 2.020 do Código Civil e 252 da Lei n. 6.015/1973, com a condenação dos recorridos à restituição de áreas e lucros cessantes.

Contrarrazões às fls. 1.793-1.821.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de anulação de acordo de divisão de condomínio, cumulada com demarcação, restituição de áreas e perdas e danos, em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da divisão homologada, a demarcação por georreferenciamento, a restituição das áreas alegadamente ocupadas indevidamente, o registro da divisão e o ressarcimento de lucros cessantes. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou a sentença, anulou-a e, em causa madura, julgou improcedente o pedido de anulação, fixando honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, por entender inexistentes os vícios apontados e ausente a demonstração de prejuízo quanto à intervenção do Ministério Público.

I - Arts. 369 e 357 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa, aduzindo que não houve saneamento nem decisão sobre as provas requeridas, mas o Tribunal julgou o mérito e concluiu pela falta de comprovação dos fatos.

O acórdão recorrido registrou que “as partes não desejam produzir outras provas” e aplicou o art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, decidindo o mérito e afastando a nulidade por cerceamento, pois as questões foram enfrentadas nos limites da controvérsia (fls. 1.627-1.631).

Verifica-se que esse fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

II - Arts. 389 e 489, II e 1.022 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve omissão e ausência de fundamentação, especialmente quanto à confissão dos recorridos, à restituição das áreas e à sonegação de 432.300 m².

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois as questões referentes à “confissão dos recorridos”, “restituição das áreas” e “sonegação de parcela da área” foram devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que a ocupação eventual se resolve em ação própria, que a homologação judicial tem eficácia de escritura pública e que não se comprovou controvérsia de áreas. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1.630):

Impende ressaltar que, se há uma eventual ocupação indevida pelos Réus de área destinada aos Autores, tal questão, evidentemente, há de ser dirimida na via processual cabível, seja pela tutela possessória ou petítória, por exemplo, e não pela declaração de nulidade do acordo realizado e homologado em juízo no ano de 2001.

Acerca da divisão de condomínio realizada por instrumento particular, tal alegação não sustenta a nulidade aventada, uma vez que houve homologação do referido acordo por sentença judicial, conforme bem delineado no v. acórdão embargado.

III - Arts. 178, II, e 279 do Código de Processo Civil

Alega a recorrente nulidade absoluta pela ausência de intervenção do Ministério Público em processo com interesse de incapaz, com prejuízo manifesto.

O acórdão recorrido assentou não haver vício de representação, pois a curadora assinou o acordo, e destacou a ausência de demonstração de prejuízo concreto, além do lapso temporal superior a 10 anos entre a homologação e a ação anulatória (fl. 1.631).

Assim, ao decidir que a ausência de intervenção do Ministério Público não acarreta nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1411038/SP; AgInt no REsp n. 1705385/SP.

Rever as conclusões quanto à inexistência de prejuízo demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV - Arts. 108 do Código Civil, 1.227 e 2.020 do Código Civil e 252 da Lei n. 6.015/1973

No recurso especial, a parte recorrente alega invalidade da divisão por instrumento particular, necessidade de registro para aquisição de direitos reais e manutenção do condomínio indiviso, além de eficácia registral condicionada.

O acórdão recorrido afirmou que a sentença homologatória possui, entre as partes, eficácia de escritura pública e que o próprio julgado pode ser apresentado ao Registro de Imóveis, afastando a nulidade apontada (fls. 1.628-1.629).

Mantém-se o óbice de falta de prequestionamento quanto à alegada violação dos arts. 108, 1.227 e 2.020 do Código Civil e 252 da Lei n. 6.015/1973.

V - Art. 1.321 do Código Civil

Sustenta a recorrente a inoficiosidade da divisão, com sonegação de área e ocupação indevida, violando as regras aplicáveis à divisão do condomínio.

O acórdão recorrido concluiu que “eventual controvérsia quanto à área do imóvel objeto da divisão não importaria na nulidade do acordo homologado, mas apenas a ausência de eficácia parcial quanto à área não abrangida pelo pacto divisório” e que não houve demonstração da controvérsia (fl. 1.629).

Rever tal entendimento exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.841.426 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0012675-1

Número de Origem:

00002550420138080066 2550420138080066

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGOSTINHO CAMATTA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ZEBINA LORENCO CAMATTA

ADVOGADOS : MILTRO JOSÉ DALCAMIN - ES009232

DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO - ES008552

BRENO MAGALHÃES DE OLIVEIRA - ES034233

LUCCA NOLASCO VIEIRA - ES039895

AGRAVADO : LICELIO DUFLES CAMATTA

AGRAVADO : MARCELIO CAMATTA

AGRAVADO : MARGARIDA MARIA CAMATTA LAURETH

AGRAVADO : MARGARETH MARIA CAMATTA

AGRAVADO : NELIO ANTONIO CAMATTA

AGRAVADO : ANTONIO CAMATTA NETO - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA NELY GALIMBERTI CAMATTA

ADVOGADO : ALOISIO LIRA - ES007512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026